

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2026.

À
Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS

**Assunto: Parecer Jurídico acerca do Plano de Contribuição Definida da SIAS –
Operação de Migração do Plano de Benefícios Suplementar ao Regime
Jurídico Único.**

Prezados Senhores,

I. CONSULTA

1. A Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade (“SIAS” ou “Entidade”) solicita a nossa manifestação jurídica acerca da proposta de regulamento do Plano de Contribuição Definida da SIAS (“Plano CD-SIAS”), estruturado na modalidade de contribuição definida, a ser instituído pela Entidade.
2. A implementação do Plano CD-SIAS se dá no contexto de operação de migração, a ser oferecida voluntariamente aos participantes do Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único (“Plano RJU”), administrado pela SIAS e estruturado na modalidade de benefício definido (“BD”).
3. O presente Parecer Jurídico foi solicitado em atenção ao compromisso assumido pela Entidade no item 2 do Cronograma de Execução, constante na Cláusula 4.1 do Termo de Ajustamento de Conduta formalizado entre a Entidade e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC e publicado no Diário Oficial da União de 24.12.2025 (“TAC”).
4. Para essa análise, a SIAS nos remeteu a minuta de 19.06.2026 da proposta de regulamento do Plano CD-SIAS (“Proposta de Regulamento”), a Nota Técnica Atuarial Nota NTA/RJU0128, de 28.01.2026 e o Parecer Atuarial ATESTSIAS/0128, de 28.01.2026 (“Parecer Atuarial”).

5. Ressaltamos que a presente Opinião Legal foi elaborada exclusivamente com base nas informações e documentos que nos foram fornecidos e não abrange os elementos negociais econômicos e as apurações financeiro-atuariais.

II. O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS E CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

6. Antes de ingressar no mérito da análise objeto desta manifestação, é relevante uma breve abordagem sobre os princípios, as características e os conceitos fundamentais do Regime de Previdência Complementar (“RPC”), de interesse para o caso concreto.

7. O RPC, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de 1988 (“EC 20/98”), alçou um *status* constitucional com a nova redação dada ao art. 202. Confira-se:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

(...)

8. O regime de previdência complementar fechado, sem fins lucrativos, tem como princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre outros: (i) o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (art. 202, *caput*); e (ii) a Contratualidade (art. 202, *caput* e § 2º).

9. Tais princípios têm como objetivo maior a sustentabilidade do RPC, em prol da proteção aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, os efetivos destinatários dessa previdência supletiva.

II.1. O Equilíbrio Financeiro e Atuarial

10. No contexto de um regime de custeio capitalizado, foi determinado pelo já transcrito art. 202, *caput*, da Constituição Federal, que “o regime de previdência privada (...) será (...) baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado” (grifou-se).

11. Como se verifica do dispositivo constitucional, este determina o necessário equilíbrio entre as reservas acumuladas e os compromissos que foram ajustados com os participantes ativos, assistidos e beneficiários do plano de benefícios. Portanto, a forma de custeio, por meio de acumulação de reservas, deve estar voltada para o cumprimento das obrigações, presentes e futuras (passivo atuarial).

12. A Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 (“LC 109/2001”), lei geral da previdência complementar fechada incidente nesse regime previdenciário, também acolheu em diversos dispositivos, expressa ou implicitamente, o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Nesse sentido, são ilustrativos os dispositivos a seguir transcritos da LC 109/2001:

Art. 3º - A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

III – Determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades.

(...)

Art. 7º - Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

(Grifou-se.)

13. Esse Princípio é mais destacado para planos na modalidade de benefício definido. Há planos nessa modalidade que precisam ter seu custeio ajustado ou, no limite, reconhecer a sua inviabilidade. A regra constitucional e as normas legais aplicáveis não convivem com planos sem sustentabilidade.

II.2. O Princípio da Contratualidade: a autonomia de vontade e a liberdade de contratar

14. Na estrita dicção constitucional, *“as condições [do contrato previdenciário] estão previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada”* (art. 202, § 2º) (grifou-se).

15. Esse arcabouço jurídico-constitucional estrutura o “contrato previdenciário”, que se rege pela disciplina geral do Direito Civil e pela disciplina específica da LC 109/2001. O vínculo obrigacional entre os participantes e as EFPC está consubstanciado, notadamente, nos regulamentos dos planos de benefícios.

16. Diversamente dos regimes públicos de previdência (que têm natureza legal¹), na esfera das EFPC há a prevalência das relações contratuais privadas, e,

¹ As regras que regem as relações entre os segurados e o INSS estão consubstanciadas nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991.

desse modo, há incidência do Princípio da Autonomia de Vontade e da Liberdade de Contratar.

17. Tal princípio decorre da legislação civil, aplicável aos contratos previdenciários. Nesse sentido, a autonomia da vontade é o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

18. Assim, poderíamos exemplificar como legítimas manifestações de vontade, que devem ser preservadas em prol dos participantes e dos seus planos de benefícios: **(i)** as adesões, em caráter facultativo, de empregados de patrocinadoras aos planos de benefícios e pessoas vinculadas ao instituidor, no caso de planos instituídos; **(ii)** as opções dos participantes pela migração entre planos previdenciários e as condições previstas nesse processo; e **(iii)** a opção dos participantes por um determinado perfil de investimentos, no caso de oferecimento de diversificados perfis por parte da EFPC.

19. Sob o mesmo prisma, o jurista Silvio Rodrigues² ressalta, com propriedade, que o Princípio da Autonomia da Vontade “consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que observada a legislação aplicável e os princípios” (grifou-se).

20. Dessa forma, o contrato previdenciário – desde que esteja em consonância com a legislação e com os princípios previdenciários e do Código Civil (boa-fé objetiva, função social do contrato, equidade, dentre outros) e desde que não haja vício na expressão de vontade (p. ex., a coação) – deve ser reputado como ato de vontade juridicamente válido.

² RODRIGUES, Silvio - “*Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade.*” 30ª ed. São Paulo – Ed. Saraiva – 2007, v.3. Citado na mesma obra acima indicada, p. 33.

21. Nesse contexto, a opção livre e voluntária pela migração para o Plano CD-SIAS, operação prevista nas normas aplicáveis às EFPC e sujeita à aprovação prévia pela PREVIC, na forma do art. 151, IX da Resolução PREVIC nº 23, de 14.08.2023 (“Resolução PREVIC 23/2023”), determinará um novo e válido vínculo com esse plano de destino, nos precisos termos de seu regulamento, cessando qualquer obrigação ou direitos relacionados ao Plano RJU.

III. O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS E CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

III.1. O contexto específico da criação do Plano CD-SIAS

22. Em 24.02.1992 e 17.06.1992, respectivamente, a SIAS e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”) aprovaram a criação do Plano RJU. Trata-se de plano de benefícios complementares estruturado na modalidade BD, no qual o IBGE figura como patrocinador não contributivo. Haja vista a ausência de demais patrocinadores, a responsabilidade pelo custeio do referido plano é atribuída exclusivamente aos participantes e assistidos.

23. A atual situação do Plano RJU é compreendida pela PREVIC como tecnicamente inadequada, uma vez que a autarquia entende que a legislação vigente não prevê a hipótese da existência de plano de benefício definido com patrocinador não contributivo.

24. Esse plano de benefícios enfrenta, ademais, um cenário de acentuada redução da quantidade de participantes ativos, com amadurecimento da sua população e ausência de novas adesões desde 2020³. No entendimento do órgão fiscalizador, a manutenção do patrocínio não contributivo não seria capaz de atender à necessidade de custeio do plano, frente às características da massa de participantes

³ Conforme constante na pág. 2 do Parecer Atuarial.

e a modalidade do plano de benefício, gerando risco de insolvência a médio e longo prazo.

25. A SIAS e a PREVIC formalizaram, então, o TAC, tendo por objeto *“estabelecer prazos e condições para sanar os óbices técnicos”* apontados no Plano RJU. Para tanto, a Entidade assumiu o compromisso de realizar *“operação de migração que compreenderá: (i) a criação de um plano na modalidade de contribuição definida (“Plano de Destino”); (ii) a oferta de migração voluntária do Plano RJU (Plano de Origem) para o Plano de Destino; e (iii) encerramento do Plano RJU, com a devolução das reservas matemáticas para eventuais participantes e assistidos que não optem pela migração (“Operação de Migração”)*” (Cláusula 2.1).

26. Após a formalização do TAC, em atendimento ao item 1 do Cronograma de Execução constante da Cláusula Quarta do instrumento, a Entidade contratou consultoria atuarial externa da ATEST Consultoria Atuarial para elaboração do Parecer Atuarial acerca da situação atual do Plano RJU. Essa manifestação técnica apontou que a *“tendência do plano é de déficit recorrente para o benefício de invalidez e nível de custeio inviável para manutenção de ambos os benefícios”* (pág. 2).

27. A conclusão da consultoria atuarial foi de *“inviabilidade atuarial e financeira para manutenção [do Plano RJU] nos moldes atuais”*, recomendando-se *“a descontinuidade do Plano RJU e a adoção de alternativa que permita a adequada gestão dos riscos previdenciários”*. Em outras palavras, a ATEST indica a ausência de observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, sendo necessário que a SIAS empreendesse providências para estruturar uma solução capaz de atender a esse norte jurídico, de índole constitucional e legal.

28. O Parecer Atuarial aponta, ainda, que a *“possibilidade de migração das reservas dos participantes e assistidos para um plano instituído, se mostra como alternativa mais adequada para mitigação dos riscos atuariais, para proteção dos participantes e assistidos e preservação dos direitos acumulados”* (pág. 3, grifou-se).

29. Em atenção à Cláusula 2.1 do TAC e às constatações contidas no referido Parecer Atuarial, a SIAS deu início às etapas preparatórias para operacionalização de migração, com a elaboração de minuta de Regulamento para criação do plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida (“CD”), a ser oferecido aos participantes e assistidos do Plano RJU, que, voluntariamente, poderão aderir.

III.2. Análise da Juridicidade da Criação do Plano CD-SIAS

30. Como já verificado, o Plano CD-SIAS possui, como característica central, uma modelagem que visa atender: **(i)** a regularização da situação da existência de plano BD vinculado a um patrocinador não contributivo, tida por inadequada pela PREVIC; e **(ii)** a solução de seguidos déficits e dificuldades de custeio do Plano RJU, associado especialmente ao benefício de pensão por morte, em decorrência da falta de ingresso de novos participantes.

31. Como indicado pela Consultoria Atuarial, o Plano RJU possui “*inviabilidade atuarial e financeira para manutenção nos moldes atuais*”. O Plano CD-SIAS afastará para os participantes que optem pela migração a antevista situação de insolvência do Plano RJU, atendendo ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

32. O Plano CD-SIAS pretende garantir previsibilidade para os atuais participantes do Plano RJU, oferecendo benefícios similares aos previstos naquele plano de origem, porém agora vinculados aos valores contidos nas contas individualizadas e, portanto, com capacidade de pagamento dos benefícios contratados.

33. Nesse contexto, o Plano CD-SIAS não será oferecido a outros participantes e assistidos não vinculados ao Plano RJU e essa restrição estará prevista nos regulamentos planos de benefícios envolvidos.

34. É pressuposto para a validade e segurança jurídica da migração a preservação do seu caráter facultativo, ou seja, atenda à impositiva contratualidade existente no âmbito da previdência privada. Desse modo, aquele participante ou assistido que pretenda migrar para determinado plano previdenciário deve formalizar o seu ato de vontade, tendo recebido previamente da SIAS informações claras acerca da situação atuarial do Plano RJU e das regras incidentes após a adesão ao Plano CD-SIAS.

35. Igualmente, como pressupostos para a viabilidade e validade jurídica do processo de migração, a SIAS deve garantir a observância ao direito acumulado e adquirido dos participantes, nos termos previstos nos arts. 17 e 68, § 1º da LC 109/2001⁴. Na hipótese da migração em análise, a preservação do direito acumulado dos Participantes será observada na medida em que: **(i)** os recursos não migrados permanecem vinculados ao Plano RJU (na modalidade de benefício definido) até o encerramento do plano, com o pagamento de reservas atuarialmente individualizadas; e **(ii)** os recursos a serem migrados serão também individualizados, observando critérios técnicos-atuariais de proporcionalidade e ficarão vinculados às contas individuais desses participantes no Plano CD-SIAS.

⁴ Vejam-se os dispositivos legais mencionados:

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.
(...)

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.
§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.
(...)

III.3. Análise da Proposta de Regulamento do Plano CD-SIAS

36. Nos termos da Resolução PREVIC 23/2023, que autoriza que as EFPC assumam a qualidade de instituidor em relação “aos participantes e assistidos dos planos de benefícios por ela administrados” (art. 110, I), a SIAS figurará como instituidora do Plano CD-SIAS.

37. A regulação elenca os elementos mínimos para elaboração dos regulamentos dos planos de benefícios. Confira-se o disposto na Resolução nº 40 do Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC, de 30.03.2021 (“Resolução CNPC 40/2021”):

Art. 4º O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:

- I - glossário;
- II - nome do plano de benefícios;
- III - participantes e assistidos e condições de admissão e saída;
- IV - benefícios e seus requisitos para elegibilidade;
- V - base e formas de cálculo e de pagamento, bem como o critério de atualização dos benefícios;
- VI - data de pagamento dos benefícios;
- VII - institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;
- VIII - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;
- IX - data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso.

(...)

Art. 5º O regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre:

- I - matérias inerentes ao plano de custeio;
- II - tábuas de expectativa de vida, ainda que na forma de taxas ou fatores atuariais;
- III - taxa de juros atuarial;
- IV - matéria estatutária;
- V - empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos;
- VI - planos ou serviços de assistência à saúde; e
- VII - outras matérias não relacionadas a plano de benefícios.

38. A nosso ver, a Proposta de Regulamento é aderente ao disposto na Resolução CNPC 40/2021, contemplando os elementos mínimos dispostos no art. 4º e não incorrendo nas vedações do art. 5º.

39. Haja vista a exigência de previsão das “*condições de admissão e saída*” de participantes e assistidos (art. 4º, III da Resolução CNPC 40/2021), o oferecimento da adesão a plano de benefícios no âmbito de operação de migração pressupõe, ainda, a previsão dessa possibilidade no respectivo regulamento. Nesse sentido, as melhores práticas da PREVIC recomendam que o regulamento do plano de destino contenha previsão da possibilidade de migração e defina “*regras gerais*” aplicáveis a essa operação (item 71 do Guia de Melhores Práticas em Licenciamento⁵).

40. É vedado, por outro lado, que os regulamentos dos planos de benefícios disponham sobre critérios específicos a serem definidos no Termo de Migração⁶ (art.

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/publicacoes/guias-de-melhores-praticas/guia-previc-melhores-praticas-de-licenciamento-1-0.pdf/view>. Acesso em 17 mar. 2026.

⁶ O sítio eletrônico da PREVIC elenca os elementos mínimos a serem dispostos no Termo de Migração, quais sejam:

- a identificação e qualificação das partes e representantes legais;
- a identificação dos planos de benefícios envolvidos na operação, especificando suas modalidades e os responsáveis pelo seu custeio;
- a data-base da operação;
- critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, dos fundos e do patrimônio de cobertura do plano de origem;
- critérios de apuração das reservas de migração dos participantes e assistidos, observada a situação patrimonial do plano de origem, bem como os critérios de alocação nos planos de destino;
- critérios de cumprimento de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos em face da operação, se for o caso;
- o prazo para opção dos participantes e assistidos, a ser estabelecido a partir da data de recebimento do termo de migração e das informações necessárias para a decisão pelos participantes e assistidos;
- critério a ser adotado para a atualização das reservas de migração entre a data do cálculo e a data-efetiva;
- o prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir do último dia do prazo para opção dos participantes e assistidos; e
- o foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.

176, caput da Resolução PREVIC 23/2023), instrumento próprio que tem por objeto apresentar a estrutura total da operação de migração.

41. Nesse sentido, a Proposta de Regulamento prevê que a adesão ao Plano CD-SIAS se dará, exclusivamente, aos participantes e assistidos pela migração do Plano RJU (art. 1º, §3º).

42. Esse instrumento contempla, ainda, capítulo próprio para tratamento da operação de migração (arts. 68 a 74). Essas disposições, a nosso ver, correspondem a regras gerais suficientes para viabilizar o recebimento de montantes transferidos do Plano RJU e o pagamento de benefícios a partir dos respectivos valores de reservas individuais creditados nas contas individuais do novo plano CD.

43. Ademais, a Proposta de Regulamento, acertadamente, não adentra temas específicos a serem tratados no Termo de Migração, tais como as metodologias de apuração e atualização das reservas de migração dos participantes e assistidos e as datas e prazos específicos da operação de migração do Plano RJU.

44. A Proposta de Regulamento do Plano CD-SIAS está juridicamente aderente aos princípios legais aplicáveis à previdência complementar fechada, às determinações normativas e às melhores práticas da PREVIC, contemplando regras gerais aplicáveis à migração, capazes de viabilizar o oferecimento da adesão ao Plano CD-SIAS para os participantes e assistidos do Plano RJU.

IV. CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, entendemos que a criação do Plano CD-SIAS atende aos parâmetros legais de juridicidade e a Proposta de Regulamento é aderente aos elementos mínimos definidos na regulação para implementação dos regulamentos de planos de benefícios. As regras que tratam da operação de migração estão,

igualmente, em conformidade com as regras normativas e melhores práticas da PREVIC.

46. O Plano CD-SIAS, a nosso ver, está juridicamente apto para figurar como plano de destino no âmbito de operação de migração do Plano RJU, conforme compromisso assumido pela SIAS por meio do TAC, estando alinhado com as constatações e orientações contidas no Parecer Atuarial.

47. A Proposta de Regulamento deverá ser submetida para prévia e expressa aprovação da PREVIC, em conjunto com os elementos documentais exigidos para licenciamento das operações de migração.

Ficamos à disposição, cordialmente,

FLAVIO MARTINS RODRIGUES

Advogado - Sócio Sênior
Mestre em Direito e Pós-Graduado em Fundos de Pensão
Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA
(1999/2002)
Presidente do Instituto de Certificação dos Profissionais da Seguridade Social - ICSS (2002/2003)
Membro da International Pension & Employee Benefits Lawyers Association-IPEBLA (Canadá)
Presidente da Comissão de Previdência da OAB-RJ
Membro da Comissão de Previdência Privada da OAB/SP

GABRIEL CINTRA LEITE

Especialista em Previdência Complementar pelo Instituto Latino-Americano de Direito Social (ICDS)
Mestrando em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP)
Certificado em Privacy and Data Protection pela EXIN
Membro da International Pension & Employee Benefits Lawyers Association-IPEBLA (Canadá)
Membro do Instituto Brasileiro de Previdência Complementar e Saúde Suplementar (IPCOM)